



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001508/2007-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.514 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria CSLL - SALDO NEGATIVO - DCOMP
Recorrente PECCIN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO. CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso quanto a matéria estranha ao objeto litigioso de que cuida o processo.

COMPENSAÇÃO – TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE –
PROCEDIMENTO

A revogação da Instrução Normativa SRF n. 21/97 pela Instrução Normativa SRF n. 210/02 não teve o condão de obrigar o sujeito passivo a apresentar a declaração de compensação para tributos da mesma espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER parcialmente do recurso. Na parte conhecida, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcelo Cuba Netto (Relator) e Claudemir Rodrigues Malaquias que negavam provimento. Designado o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes para redação do voto vencedor.

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente

MARCELO CUBA NETTO - Relator

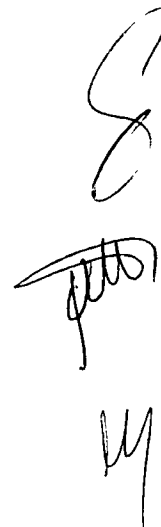
GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Redator Designado

Processo nº 11030.001508/2007-79
Acórdão n.º 1201-00.514

S1-C2T1
Fl. 132

EDITADO EM: 11/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme relatado no despacho decisório de fls. 74/78, a autoridade tributária homologou apenas parcialmente, sob o argumento de insuficiência de crédito, as declarações de compensação (DCOMPs) apresentadas pela contribuinte.

Afirma a autoridade que a interessada utilizou como crédito em sua DCOMP o saldo negativo da CSLL apurado na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2002 (fl. 17), saldo negativo esse que se confirmou apenas parcialmente, tendo em vista o seguinte:

a) a estimativa da CSLL referente ao mês de agosto de 2002 não foi integralmente extinta, em virtude da constatação de insuficiência do saldo negativo da CSLL apurado no ano de 2000 utilizado em sua compensação, conforme processo nº 11030.000423/2006-92 (fls. 64/72);

b) não extinção da estimativa da CSLL relativa ao mês de setembro de 2002, tendo em vista que em sua compensação com saldo negativo da CSLL apurado em 2001 não foi utilizada DCOMP.

Proposta manifestação de inconformidade (fls. 99/102), a DRJ de origem decidiu pelo indeferimento do pleito da interessada (fls. 105/109).

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 115/123) pedindo a reforma da decisão *a quo*, sob as seguintes alegações, em síntese:

a) mesmo após 01/10/2002, data em que o art. 49 da Lei nº 10.637/2002 passou a produzir efeitos, inexistia obrigatoriedade de apresentação de DCOMP quando da compensação entre tributos da mesma espécie, daí porque é incabível a glosa da compensação da estimativa da CSLL referente ao mês de setembro de 2002;

b) incabível a exigência de multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa da CSLL.

É o relatório



o

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

1) Da Admissibilidade do Recurso

O presente processo tem como objeto o controle da legalidade do despacho decisório de fls. 74/78, que homologou apenas parcialmente as DCOMPs de fls. 2/8 (retificada pela de fls. 79/86) e fls. 9/11.

Todavia, em seu recurso a interessada, além de atacar o despacho decisório acima referido, contesta também a multa isolada que lhe teria sido aplicada em razão da falta de recolhimento de estimativa da CSLL, multa essa que não está sendo exigida no presente processo.

Isso posto, voto por não conhecer do recurso na parte que versa sobre a multa isolada, recebendo-o quanto à homologação parcial das DCOMPs uma vez que, nessa parte, o recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72.

É de se ressaltar, ainda, que como a recorrente não se manifestou sobre a compensação da estimativa da CSLL referente ao mês de agosto de 2002, essa matéria não mais faz parte do litígio.

2) Das Compensações Realizadas

Pois bem, com relação à estimativa da CSLL relativa ao mês de setembro de 2002, com vencimento em outubro de 2002, não assiste razão à recorrente quando afirma que, por se tratar de compensação entre tributos da mesma espécie, inexistente obrigatoriedade de apresentação de DCOMP, podendo o encontro de contas ser realizado pelo próprio contribuinte, sem prévia informação ao Fisco, conforme estabelecido no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Isso porque o art. 66 da Lei nº 8.383/91, seja em sua redação original, seja na redação dada pela Lei nº 9.069/1995, abaixo transcrita, em momento algum estabeleceu que a compensação poderia ser realizada sem prévia informação ao Fisco.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Observe-se inicialmente que ao estabelecer no *caput* que “(...) o contribuinte poderá efetuar a compensação (...)”, a norma tão-somente instituiu o direito à compensação, e não o procedimento mediante o qual esse direito poderia ser exercido. Ressalte-se ainda que até o advento da Lei nº 8.383/91 o contribuinte sequer tinha o direito a promover a compensação entre tributos e contribuições federais, uma vez que o art. 170 do CTN dependia de complementação legislativa. Até então, somente o Fisco poderia promover a compensação, conforme art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/1986.

Como a Lei nº 8.383/91 não estabeleceu o procedimento a ser observado pelo contribuinte no exercício de seu direito à compensação, o Fisco, com base no art. 66, § 4º, da mesma lei, expediu a Instrução Normativa DPRF nº 67/1992, cujos arts. 2º e 3º assim prescrevem:

Art. 2º A compensação de débitos vencidos a partir de 1ª de janeiro de 1992 poderá ser efetuada por iniciativa do próprio contribuinte, independentemente de prévia solicitação à unidade da Receita Federal, ressalvado o disposto no art. 3º incisos II e III. (Grifou-se)

Art. 3º Dependerá de solicitação à unidade da Receita Federal jurisdicionante do domicílio fiscal do contribuinte, cabendo à projeção local do Sistema de Arrecadação analisar a procedência do pedido e realizar os procedimentos necessários, quando a compensação referir-se aos seguintes casos: (Grifou-se)

I - se o vencimento do débito objeto da compensação ocorreu antes de 1ª de janeiro de 1992:

II - se o débito ou o Crédito, ou ambos, tiverem origem em processo fiscal.

III - se o crédito resultar de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como se vê, foi a Instrução Normativa DPRF nº 67/1992 que, ao regulamentar o art. 66 da Lei nº 8.383/91, estabeleceu as hipóteses em que a compensação poderia ser realizada pelo contribuinte sem prévia solicitação ao Fisco, bem como as hipóteses em que tal solicitação se fazia necessária.

Em outras palavras, o direito de realizar a compensação entre tributos e contribuições federais da mesma espécie está amparado em lei, mas o direito de fazê-lo sem

prévia solicitação ao Fisco somente se encontra estabelecido no ato normativo que a regulamentou.

Posteriormente o abaixo transcrito art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, ampliando o direito à compensação previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, passou a admiti-la mesmo entre tributos e contribuições federais de espécies diferentes.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Ao regulamentar esse ampliado direito à compensação a Instrução Normativa SRF nº 21/1997 revogou a já citada Instrução Normativa DPRF nº 67/1992, mas em seu art. 14 manteve o direito de o contribuinte continuar a realizar a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie sem prévia solicitação ao Fisco.

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. (Grifou-se)

(...)

Art. 27. Ficam revogados, a partir de 1º de abril de 1997, a Instrução Normativa SRF nº 67, de 26 de maio de 1992, e o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 21, de 12 de abril de 1995.

Por fim, a Lei nº 10.637/2002 deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, estabelecendo que a partir de 01/10/2002 a compensação entre tributos e contribuições federais passaria a ser realizada mediante apresentação de declaração de compensação.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

A Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002, dispondo sobre a nova sistemática de compensação entre tributos e contribuições federais, revogou a referida

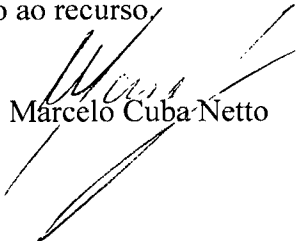
Instrução Normativa nº 21/1997, e não estabeleceu qualquer hipótese de dispensa de apresentação de declaração de compensação.

Resumindo tudo o que foi dito, o direito de o contribuinte realizar, sem prévia solicitação ao Fisco, a compensação entre tributos e contribuições federais da mesma espécie, ao contrário do alegado pela recorrente, não se encontra previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/91 nem em qualquer outro dispositivo legal.

Referida dispensa de solicitação estava inicialmente amparada no art. 2º da Instrução Normativa DPRF nº 67/1992, e depois no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/1997. Com a revogação deste último ato pela Instrução Normativa SRF nº 210/2002, e não tendo esta estabelecido qualquer hipótese de compensação sem prévia comunicação ao Fisco, é de se concluir que, no caso sob exame, a estimativa da CSLL relativa ao mês de setembro de 2002, com vencimento em outubro de 2002, somente poderia ser objeto de compensação mediante a apresentação de DCOMP.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário na parte que cuida da multa isolada e, quanto à homologação parcial das DCOMPs, voto por negar provimento ao recurso.


Marcelo Cuba-Netto

Voto Vencedor

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Redator Designado

Minha divergência diz respeito apenas ao mérito da parte conhecida: a estimativa do mês de setembro.

Com a devida vênia à acurada apreciação da legislação promovida pelo Conselheiro Relator, até o seu próprio esforço me leva à posição oposta.

Não podemos perder de vista que o vencimento da estimativa de setembro de 2002 se aperfeiçoou em outubro do mesmo ano, poucos dias após a publicação da IN SRF nº 210/02. Não me parece razoável exigir que o sujeito passivo promova tamanho esforço hermenêutico, logo após a edição, não de uma lei, mas de um ato normativo.

Ademais, os diplomas normativos citados pelo ilustre conselheiro relator não eram os únicos a serem considerados.

Acima da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal estão os decretos editados pela Presidência da República. E, sobre o tema, estava em vigor o Decreto nº 2.138/97. Segue a redação do trecho de interesse:

DECRETO Nº 2.138, DE 29 DE JANEIRO DE 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

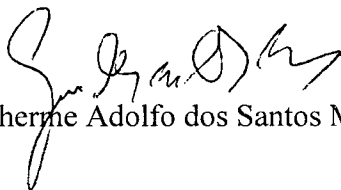
Pela leitura do referido documento, constatamos claramente que a compensação de tributos da mesma espécie não dependia de qualquer manifestação do contribuinte perante a administração fiscal e, ao que me conste, o referido decreto não havia sido revogado, ao menos expressamente, à época dos fatos aqui analisados.

Poderia ser dito, contudo, que teria sido revogado tacitamente, em razão de a nova previsão legal ter estabelecido a declaração de compensação no lugar do pedido. Nada

obstante, a declaração é um procedimento mais benéfico para o sujeito passivo em relação ao pedido e, dessa forma, não representaria uma total reformulação formal da compensação de tributos federais, mas apenas a desburocratização dos mecanismos mais rigorosos.

Por derradeiro, ainda que eu considerasse a interpretação promovida pelo ilustre relator como a correta, não podemos perder de vista que a declaração de compensação não era o único documento por meio do qual o sujeito passivo deveria comunicar à administração fazendária a compensação realizada. O outro é a DCTF, documento no qual havia linhas diferentes para indicação de compensação de tributos de mesma espécie e de espécies diferentes, diferença essa que perdurou, ao menos, até o advento da IN nº 301/2003 com a aprovação do programa gerador na versão “DCTF 2.1”, em substituição daquele que vigorava desde abril de 2002, na versão “DCTF 2.0”, em que constava a já referida diferenciação.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário na parte conhecida nos termos do voto do conselheiro relator.



Guilherme Adolfo dos Santos Mendes





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por POLIANNA DA SILVA RIBEIRO em 11/02/2014 15:21:00.

Documento autenticado digitalmente por POLIANNA DA SILVA RIBEIRO em 11/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP24.0120.15513.BGF3

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
FE2A2AD070677F93A9D14688BC77F07F92E4C07B**